



RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Comissão de licitação

Referente: A licitação nº: 97527/2025 e processo nº: PE 7527/2025.

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento, sob demanda, de serviços de fotografia.

A empresa 09.070.674 LUCIANO NUNES, na qualidade de recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.070.674/0001-37, com sede na Rua Laura Caminha Meira, nº 255, Centro, Florianópolis – SC, neste ato representada por representante legal abaixo infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente recurso, em face da habilitação da recorrida GUTI VISION STUDIOS LTDA, inscrita no CNPJ 56.265.819/0001-35, pelas razões e fundamentações que seguem:

I – DOS FATOS

A recorrente, participou do processo licitatório em epígrafe, com data de abertura ao dia 14 de agosto de 2025, às 13h30 minutos.

Ocorre que após a etapa de lances, a recorrida foi convocada através do chat do sistema, para enviar proposta atualizada, bem como o envio dos documentos de habilitação, em conformidade como item 10 do edital.

Contudo, a recorrida, não supre ao exigido no item 10 do presente edital ao anexar seus documentos habilitatórios. Cometendo assim, faltas graves, insanáveis e por consequência lógica, não demonstrando-se apta à exercer ao que preconiza o instrumento editalício.

Rua: Laura Caminha Meira, 255 Centro Florianópolis – SC Cep. 88020-150

www.lucianonunes.com.br

e-mail: estudio@lucianonunes.com.br

(48) 99962 3986

Não foi identificado/anexado a documentação relativo aos itens:

- 10.3.2. Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.
- 10.3.3. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da união, emitida em conjunto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
- 10.3.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante.
- 10.3.6. Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Ainda, a recorrida, não comprova aptidão técnica, conforme determina o item 10.4 do edital, “10.4.1. Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica que comprovem capacidade operacional na execução de serviços similares ao objeto da contratação, com cobertura fotográfica em pelo menos **5 eventos**, durante um **período de 12 meses de prestação.**”

A recorrida não comprova experiência de no mínimo 12 meses, tão pouco comprovou de forma legal, a experiência de no mínimo 5 eventos. Haja visto que a recorrida, anexou documentos após o prazo estabelecido do edital, inclusive documentos (atestados) com emissão de 19/08 e 18/08 de 2025. Ou seja, documentos emitidos após a abertura do certame.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II – A – Não apresentação de CERTIDÕES E COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Conforme mencionado acima, a recorrida não anexou no sistema, os documentos relativos aos itens:

- 10.3.2 Comprovação de inscrição municipal
- 10.3.3 CND Federal
- 10.3.4 CND Estadual

- 10.3.6 CRFGTS

Como objeto não é conturbar o processo, em sim ter um julgamento justo e principalmente à luz da legalidade, isonomia e à vinculação ao edital, sabemos que tais documentos podem ser supridos se a recorrida os anexou em prazo determinado ao CRC do SICAF. Porém, tal averiguação não é possível ser feita pela recorrente.

Solicita-se inclusive, uma atenção em especial ao item 10.3.2, já que não foi possível localizá-lo junto a CND municipal. Portanto, torna-se imprescindível que a recorrida suprisse este item, de forma tempestiva com o alvará de funcionamento ou o próprio comprovante de inscrição cadastral no município de Florianópolis (já que a natureza de prestação de serviço é competência de tributação do município).

Caso a recorrida não tenha de fato anexado todos os documentos relativos aos itens mencionados, não cabe senão outra medida, além da inabilitação desta.

O princípio de vinculação ao edital torna o instrumento editalício, a lei entre as partes. Não cabendo interpretação posterior a abertura do certame. Tão pouco, torna possível, ao agente público inovar ou flexibilizar o seu integral cumprimento.

A lei 14.133/21, no artigo 5º, traz a seguinte definição:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, apenas é admitida a apresentação posterior de documentos quando:

- 1 - Se tratar de complementação de informações de documentos já apresentados, ou;
- 2 - Houver atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a entrega da proposta.

Não é o caso em análise. Os documentos exigidos não foram apresentados de forma alguma, o que impede o uso da diligência como instrumento de regularização, ou seja, tal falta impossibilita nesta fase do processo seu saneamento, cabendo por força obrigatória por tanto a inabilitação da recorrida.

II – B – DA INABILITAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Senhor(a) julgador(a), neste item solicitamos atenção total. A recorrida não apresenta os documentos de atestado de capacidade técnica, em conformidade com o exigido no item 10.4.1, conforme texto abaixo:

“10.4.1. Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica que comprovem capacidade operacional na execução de serviços similares ao objeto da contratação, com cobertura fotográfica em pelo menos **5 eventos**, durante um **período de 12 meses de prestação.**”

A recorrida apresenta apenas 4 atestados com objeto similar, constando apenas 4 eventos sem menção ao prazo e sem comprovar a prestação de no mínimo 12 meses, ou seja, não cumpre no requisito prazo e muito menos no requisito quantidade.

Essa exigência está amparada no art. 67, inciso II, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021, que permite que o edital condicione a habilitação técnica à demonstração de aptidão para desempenho de atividade pertinente, comprovação de quantidades mínimas e limites temporais definidos com base na complexidade do objeto, Lei nº 14.133/2021 – Art. 67, II, “a”:

“A habilitação técnica limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...).”

Os servidores deste respeitoso tribunal, munidos de boa-fé, solicitam diligência, para suprir as informações faltantes. Contudo, apesar da lei 14.133/2021 permitir diligências para esclarecer e



evitar a desclassificação de um concorrente de forma indevida, ela veda totalmente a juntada de novos documentos que não foram apresentados no prazo definido pelo edital.

A diligência jamais, pode ser usada pra suprir um documento faltante, vejamos:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.”

Assim, a diligência não pode ser usada para admitir documentos essenciais que foram simplesmente omitidos no momento oportuno, tampouco para criar situações novas ou alterar a realidade da habilitação original.

O TCU, por meio do Acórdão 1211/2021 – Plenário, consolidou entendimento no sentido de que a diligência é admissível quando se tratar de documento apresentado com vício sanável (como

Rua: Laura Caminha Meira, 255 Centro Florianópolis – SC Cep. 88020-150

www.lucianonunes.com.br

e-mail: estudio@lucianonunes.com.br

(48) 99962 3986

ausência de assinatura ou identificação incompleta), falha formal que não comprometa a veracidade ou validade da documentação, atualização de documento vencido após a entrega da proposta, não é admissível, entretanto, a apresentação inédita de documentos essenciais à habilitação, sob pena de afronta à isonomia e ao edital.

Portanto, não é suficiente que o atestado comprove genericamente a realização de serviço semelhante: é obrigatória a demonstração de que foram observadas as quantidades e prazos fixados no edital, elementos objetivos essenciais para garantir a compatibilidade e a qualificação técnica mínima exigida.

Admitir atestados que não cumpram esses requisitos viola o princípio da vinculação ao edital (art. 5º, Lei 14.133/2021), além de afrontar o princípio da isonomia, uma vez que impõe desvantagem àqueles licitantes que cumpriram integralmente as exigências formais e materiais.

Tal vício na documentação da recorrida, não se trata de vício formal, passível de diligência e correção, mas sim de inaptidão material para atender os requisitos do edital.

A habilitação da recorrida, nessa condição viola os princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital, podendo levar à nulidade da licitação.

Vejamus que os documentos anexados são emitidos com data após a abertura do certame.



ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E DESEMPENHO

Atestamos a quem possa interessar que a empresa GUTI VISION STUDIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 56.265.819/0001-35, prestou serviços ATIVIDADES DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VIDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO (NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE) SERVIÇOS MULTIMÍDIA CAPTAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO FORMATO REELS / RESE SOCIAL FOTOGRAFIA DO PRESIDENTE 10 FOTOS POR DIA durante a 4ª Jornada Sul Brasileira de Cirurgia Plástica, realizado no período de 15 a 17 de maio de 2025, no hotel Majestic em Florianópolis/SC, pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA (SBCP), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.777.713/0001-79, com sede Rua Funchal, 129 - segundo andar - Vila Olímpia São Paulo/SP - CEP 04551-903

Registramos, ainda, que a empresa cumpriu fielmente os compromissos contratuais assumidos, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

São Paulo, SP, 19 de agosto de 2025.

Assinado por:
Lucas Augusto de Almeida

TAO ASSESSORIA DE MARKETING E EVENTOS LTDA

CNPJ: 29.487.895/0001-01



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins que IRES EMÍDIO GUTIERREZ JUNIOR, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO, CPF nº 895.822.685-49, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0673775433, órgão expedidor MEX - BA, proprietário da empresa GUTI VISION STUDIOS LTDA, CNPJ 56.265.819/0001-35, telefone 48 99225-7435, prestou os serviços de: DE CAPTAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO GRAVAÇÃO E FOTOGRAFIA para o III SEMINÁRIO FATORES HUMANOS NOS DIAS 02 E 03 DE MAIO 2025, referente ao EDITAL PROVENTOS FAPESC, NÚMERO DA PROPOSTA Nº: 031-2025, de maneira satisfatória.

Florianópolis, SC, 18 de agosto de 2025.



ROBERTO MORAES CRUZ

Líder do Laboratório Fator Humano

Departamento de Psicologia – UFSC

CPF: 335.604.635-72

Mesmo que fosse válido, ainda sim a empresa não comprova 12 meses, ou seja, de uma forma ou outra a empresa recorrida está inapta e deve ser inabilitada.

II – B.1 – DA ANÁLISE DOS ATESTADOS

Os editais apresentados tempestivamente foram emitidos pelas empresas SOFTPLA, CASARÃO, FAVORITA e DEPIERRI. Os demais atestados e suas respectivas nfs, não carecem de análise uma vez que sua emissão e apresentação foram superiores da data abertura do certame.

Primeiro fato que chama atenção, é o texto que em todos esses atestados estão escritos exatamente igual. Sendo que as notas fiscais descrevem os serviços como sendo de produção de filmes, vídeos e edição destes materiais. Os atestados expressam que foram realizados serviços de fotografia (como um texto copiado e colado). Claramente como objetivo de demonstrar um serviço que não foi prestado. Ou seja, o atestado emitido, não condiz com a realidade fornecida.

Outro ponto a ser observado, o atestado emitido pela empresa CASARÃO, nota fiscal anexada, com data de emissão posterior a da abertura do certame (19/08/2025)

Os atestados não comprovam prazo, quantidade conforme já mencionado acima, e ainda não são robustos com informações concisas.

III – DA CONCLUSÃO

É claro a ausência de comprovação dos requisitos habilitatórios da recorrida, seja nas certidões, em especial a de comprovação de inscrição municipal. E na qualificação técnica, onde a recorrida não supre ao apresentar atestados que não suprem a quantidade e tão pouco o prazo de 12 meses, principalmente porque a própria empresa há apenas 12 meses de constituição.

Ademais, o mais importante, é que seguir com a habilitação, é falta grave ao atendimento do princípio de vinculação ao edital e principalmente ao princípio da isonomia.



IV - DOS PEDIDOS:

- 1 – que seja recebida esse recurso, pois tempestivo e preconiza com o artigo 165 da lei 14.133/2021.
- 2 – que a recorrente seja inabilitada, uma vez que não cumpre os requisitos habilitatórios
- 3 – não sendo o entendimento da comissão de licitação , que seja remitido a departamento ou órgão superior, afim de obter auxilio jurídico, para que os servidores não incorram em inobservância as norma legais, ao manterem a recorrida habilitada.

Florianópolis(SC) 25 de agosto de 2025



Luciano Nunes Fotografia

CNPJ: 09.070.674/0001-37

Celular: 48-99962.3986

E-mail: estudio@lucianonunes.com.br

Rua: Laura Caminha Meira, 255 Centro Florianópolis – SC Cep. 88020-150

www.lucianonunes.com.br

e-mail: estudio@lucianonunes.com.br

(48) 99962 3986